



Número: **0600511-13.2024.6.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Rafael Fecury Nogueira**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600106-19.2024.6.14.0083**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Impugnação de Ato Judicial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS POR SANTARÉM [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/UNIÃO/REPUBLICANOS/PP/PDT/PODE/PRD/PSB/DC/PSD] - SANTARÉM - PA (IMPETRANTE)	
	JOSE ARTUR MACHADO LIMA (ADVOGADO(A)) JOSE MARIA FERREIRA LIMA (ADVOGADO(A)) MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE SOUSA REGO (ADVOGADO(A)) JEFFERSON LIMA BRITO (ADVOGADO(A)) FLAVIA RAFFAELA PEREIRA LEAL (ADVOGADO(A)) DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO(A)) DANIELE CAROLINE ASSUNCAO DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO(A))
JUSCELINO KUBITSCHKE CAMPOS DE SOUZA (LITISCONSORTE PASSIVO)	
	ARMANDO BARREIROS E SILVA (ADVOGADO(A)) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO registrado(a) civilmente como ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO(A)) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO(A)) JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO (ADVOGADO(A))
JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

21718511	25/10/2024 12:13	Decisão	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº: 0600511-13.2024.6.14.0000.

RELATOR(A): Juiz Rafael Fecury Nogueira.

IMPETRANTE: JUNTOS POR SANTARÉM [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/UNIÃO/REPUBLICANOS/PP/PDT/PODE/PRD/PSB/DC/PSD] - SANTARÉM - PA
ADVOGADO(A): JOSE ARTUR MACHADO LIMA - OAB/PA28380
ADVOGADO(A): JOSE MARIA FERREIRA LIMA - OAB/PA5346
ADVOGADO(A): MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - OAB/PA4288-A
ADVOGADO(A): WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - OAB/PA23444-A
ADVOGADO(A): RAFAEL DE SOUSA REGO - OAB/PA22818-A
ADVOGADO(A): JEFFERSON LIMA BRITO - OAB/PA4993
ADVOGADO(A): FLAVIA RAFFAELA PEREIRA LEAL - OAB/PA24280-A
ADVOGADO(A): DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA - OAB/PA21192
ADVOGADO(A): DANIELE CAROLINE ASSUNCAO DA SILVA - OAB/PA37929
ADVOGADO(A): ANDRE FERREIRA PINHO - OAB/PA20416
IMPETRADO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA
LITISCONSORTE PASSIVO: JUSCELINO KUBITSCHK CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): ARMANDO BARREIROS E SILVA - OAB/PA23347
ADVOGADO(A): ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - OAB/PA30570-A
ADVOGADO(A): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB/PA10826
ADVOGADO(A): JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO - OAB/PA30336
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Cível (Processo nº 0600511-13.2024.6.14.0000), impetrado pela Coligação Juntos por Santarém e pelo candidato a Prefeito José Maria Tapajós, contra ato do Juiz da 83ª Zona Eleitoral de Santarém. O ato coator consiste na decisão de mérito proferida na Representação por Direito de Resposta nº 0600106-19.2024.6.14.0083, ajuizada por Juscelino Kubitschek Campos de Souza, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Santarém pela Coligação O Povo Está de Volta, que determinou a veiculação de resposta nas redes sociais dos impetrantes, supostamente sem que lhes fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

A decisão do Juízo da 83ª Zona Eleitoral, segundo o Impetrante, julgou o mérito da causa, concedendo o direito de resposta ao litisconsorte passivo, Juscelino Kubitschek, em razão de propaganda eleitoral



veiculada em 18 de outubro de 2024, que, segundo a decisão, teria ultrapassado os limites do debate político, configurando conteúdo difamatório.

O impetrante alega que a decisão foi teratológica, pois suprimira a observância do contraditório e da ampla defesa, ao determinar a imediata veiculação da resposta. Dessa forma, requer a concessão de liminar para suspender a ordem de veiculação da resposta, até que o processo seja devidamente instruído com o contraditório.

Em petição de ID 21717418, o Impetrante noticiou a concessão de liminar em processo semelhante, da lavra do Exmo Sr. Juiz Marcelo Lima Guedes.

Ao ID 21718273 e anexos foi interposto Agravo Regimental, requerendo a reforma da decisão liminar (que ainda não foi proferida).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato coator emanado de autoridade pública.

É de conhecimento comum que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, pois, de acordo com a Súmula nº 267 do STF, “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.” Entretanto, como as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes de primeiro grau na Justiça Eleitoral não são recorríveis de imediato pela via do agravo de instrumento, é comum que cheguem pedidos de reforma dessas decisões sob o argumento de que há ilegalidade praticada pelo magistrado de origem.

Por essa razão, a jurisprudência eleitoral se consolidou no sentido de que, para que o mandado de segurança contra decisão interlocutória por juiz singular seja admissível, é necessário que a decisão impugnada seja teratológica ou ilegal, pois, do contrário, não há direito líquido e certo a ser resguardado.

Nesse sentido, eis o entendimento desta egrégia Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO TERATOLÓGICA, ILEGAL OU ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. No âmbito da Justiça Eleitoral, tem-se o entendimento de que as decisões interlocutórias são irrecurríveis de imediato, não estando sujeitas à preclusão, conforme o TSE, por meio da Resolução nº 23.478/2016 que estabelece diretrizes gerais para aplicação do novo CPC no âmbito da Justiça Eleitoral, expressamente consignou no artigo 19, caput. 2. O uso do mandado de segurança em face de decisão judicial deve ocorrer de forma excepcional, pois não se presta para atacar decisão judicial apenas por ser irrecurrível, como é o caso das decisões interlocutórias em feitos eleitorais. Para o cabimento de mandado de segurança em tais casos, não prescinde que a decisão, além de irrecurrível, seja manifestamente teratológica, ilegal ou abusiva. 3. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na edição nº 85 da jurisprudência em teses é no seguinte sentido: A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. 4. Não se pode considerar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra toda e qualquer decisão interlocutória nos feitos eleitorais, pois seria uma forma de burlar a ratio essendi da norma eleitoral que veda a recorribilidade ao menos de forma imediata de tais decisões. 5. **NÃO CABIMENTO do MANDADO DE SEGURANÇA**, por inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando, por conseguinte, sem efeito a decisão liminar proferida, e, por perda superveniente do objeto, prejudicado o agravo regimental interposto nos presentes autos.



Pois bem. No presente caso, o **fumus boni iuris** se manifesta na ausência de citação prévia aos representados antes da concessão do direito de resposta, em manifesta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**. O procedimento eleitoral, embora célere, exige que se respeite a oportunidade de defesa antes de qualquer julgamento de mérito, especialmente em matérias sensíveis, como a de direito de resposta, que envolve potenciais repercussões diretas sobre a imagem pública dos envolvidos. A legislação eleitoral, por sua vez, reforça essa exigência, conforme o **art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97**, que determina a citação imediata do representado para apresentar defesa, de forma a garantir um contraditório substancial e evitar julgamentos sumários. Confira-se:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

(...)

A decisão proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral, ao antecipar o mérito do direito de resposta sem que houvesse citação dos impetrantes, configura um ato que extrapola o escopo da competência jurisdicional, violando o devido processo legal e afastando a imparcialidade que deve reger os atos judiciais. Esse ato, ao impedir a defesa dos impetrantes, caracteriza-se como teratológico, ensejando a concessão da liminar como medida de controle de legalidade. Em contextos eleitorais, onde a celeridade é necessária, ainda assim o respeito às garantias constitucionais não pode ser suprimido, justificando a intervenção para assegurar a paridade de tratamento entre as partes.

O **periculum in mora** também está patente no presente caso, pois a decisão impugnada impõe uma ordem de veiculação do direito de resposta em momento crucial para a campanha eleitoral, às vésperas do segundo turno das eleições municipais. A imediata execução da decisão judicial, sem que os impetrantes possam exercer o direito de contraditório, resulta em efeitos irreparáveis, uma vez que a mensagem veiculada no direito de resposta tende a impactar de forma negativa e permanente a imagem dos impetrantes junto ao eleitorado. A urgência do processo eleitoral não é justificativa para a supressão do devido processo legal, sendo necessário que se suspenda a decisão para assegurar o equilíbrio do pleito.

Além disso, a manutenção da ordem de veiculação da resposta, mesmo sem a oitiva dos impetrantes, cria um ambiente de insegurança jurídica que compromete a integridade do processo eleitoral e a confiança pública na imparcialidade da Justiça Eleitoral. Suspender a execução da resposta até a devida instrução processual é medida que atende ao **periculum in mora** e preserva a integridade das garantias constitucionais envolvidas, evitando um resultado eleitoral influenciado por ato judicial manifestamente irregular.

Diante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável, a concessão da liminar encontra respaldo não apenas no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, mas também no **art. 300 do Código de Processo Civil**, que autoriza o deferimento de tutela provisória de urgência quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar para suspender, em caráter excepcional e provisório, a ordem de veiculação do direito de resposta concedido pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Santarém nos autos**



da Representação nº 0600106-19.2024.6.14.0083, até que seja plenamente garantido o contraditório e a ampla defesa aos impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo de **10 dias**.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de **10 dias**.

(Assinado e datado eletronicamente)

Juiz Rafael Fecury Nogueira

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-62 em 25/10/2024 12:20:19

Número do documento: 24102512134593600000021528753

<https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512134593600000021528753>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - 25/10/2024 12:13:46